



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N. 1.00532/2025-94

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APURAÇÃO DE CRIME DE ESTELIONATO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO LOCAL DE DOMICÍLIO DA VÍTIMA. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Goiás em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, a partir de notícia de possível estelionato praticado por meio de transferências bancárias voluntárias efetuadas pela vítima para a conta bancária de terceiros.

2. O crime de estelionato (art. 171 do CP) consuma-se com a ocorrência do resultado material, qual seja, a obtenção de vantagem ilícita. No caso dos autos, o detentor do número de telefone, que teve o seu óbito declarado, não consta entre os que receberam o produto do ardid perpetrado contra a vítima, sendo que as transferências bancárias foram direcionadas a sujeitos residentes nas comarcas Luziânia/GO e Corumbá/MS. Considerando e os citados beneficiários forneceram suas contas bancárias, receberam valores, movimentaram e até mesmo repassaram os valores entre si, suas condutas não se amoldam ao crime de receptação, mas sim o delito de estelionato, em coautoria.

3. Estabelecido que a conduta dos agentes se subsume ao crime de estelionato, a competência para o processamento e o julgamento, quando praticado mediante transferência de valores, será definida pelo local do domicílio da vítima, no caso, a cidade de Presidente Prudente/SP.

4. Procedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para oficiar nos autos do Processo n. 1501336-71.2023.8.26.0482.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, na 1ª Sessão Extraordinária do Plenário Virtual, por unanimidade, em julgar procedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para oficiar nos autos do Processo n. 1501336-71.2023.8.26.0482, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de agosto de 2025.

(Documento assinado digitalmente)
FERNANDO DA SILVA COMIN
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N. 1.00532/2025-94

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Goiás (9ª Promotoria de Justiça de Luziânia/FO) em face do Ministério Público do Estado de São Paulo (11ª Promotoria de Justiça de Presidente Prudente/SP), com fulcro no art. 152-B do Regimento Interno deste Conselho Nacional¹.

Consoante o que se extrai dos autos, o Processo n. 1501336-71.2023.8.26.0482 trata de procedimento investigativo instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar notícia-crime em que figuram como investigados Luiz Gustavo Ferreira Carvalho, Ivair Bragança Araújo, Jaquison Santos da Silva e Marcio Gomes Vieira e, como vítima, Maria Miyoko Futenma dos Santos, por fatos ocorridos no dia 11 de novembro de 2022.

Em breve síntese dos fatos, a vítima realizou transferências bancárias no montante de R\$ 11.150,00 (onze mil cento e cinquenta reais) aos investigados que, por meio de arдил, a contataram pelo aplicativo de mensagens instantâneas *Whatsapp*, fazendo-a acreditar que estava encaminhando os valores a pessoa da família.

Após diligências empreendidas por autoridades policiais, o *Parquet* paulista concluiu que se tratava de crime de estelionato e que a vantagem econômica proveniente do arдил foi recebida por Luiz Gustavo Ferreira Carvalho, Ivair Bragança Araújo, Marcio Gomes Vieira, residentes em Luziânia/GO, e Jaquison Santos Da Silva, residente em Corumbá/MS.

Complementou que o estelionato havia sido praticado, em tese, por Roberto Gonçalves Pinheiro que, todavia, já estava falecido.

Nesse contexto, a 11ª Promotoria de Justiça de Presidente Prudente/SP, em 7/3/2025, promoveu o arquivamento dos autos, ao fundamento de que:

¹ Art. 152-B. O conflito poderá ser suscitado por qualquer dos Membros conflitantes, em petição fundamentada.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

[...] os elementos de prova condensados no procedimento, terminadas as investigações são insuficientes para o oferecimento de denúncia pela prática do crime de estelionato, tendo em vista que a autoria é incerta, sendo forçoso imputar a prática delitiva ao titular da linha telefônica utilizada.

É certo que não se sabe quem foi a pessoa responsável por ter aplicado a fraude contra a vítima, induzindo-a em erro com o fim de obter vantagem ilícita, razão pela qual promove-se o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, é certo que LUIZ GUSTAVO FERREIRA CARVALHO, IVAIR BRAGANÇA ARAÚJO, MARCIO GOMES VIEIRA, residentes em Luziânia/GO e JAQUISON SANTOS DA SILVA, residente em Corumbá/MS, receberam o valor proveniente do crime de estelionato razão pela qual requeiro a extração de cópias dos autos e a sua remessa àquelas comarcas (Luziânia/GO e Corumbá/MS) para apuração dos delitos de receptação.

Em 7/3/2025, a 3ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente (TJSP) expediu a seguinte decisão:

1. Ciente do arquivamento, com a ressalva e as cautelas previstas no art. 18 do Código de Processo Penal.
2. Fls. 613 – último parágrafo. Encaminhem-se cópias dos autos ao Juízo de Direito das Comarcas de Luziânia /GO e Corumbá/MS, para fins de apuração dos delitos de receptação.

Recebidos os autos no Ministério Público do Estado de Goiás, foi instaurada Notícia de Fato n. 202500176665 e distribuída a 9ª Promotoria de Justiça de Luziânia/GO, que suscitou o presente conflito de atribuições ao argumento de que:

O *modus operandi* delitivo, conforme delineado no procedimento investigativo, sugere que a suposta prática criminosa se consumou mediante depósito bancário ou transferência de valores.

No que se refere a competência para investigar os crimes de estelionato - especialmente os praticados mediante transferência e depósitos bancários, a Lei n.º 14.155/2021 conferiu a seguinte redação ao § 4º do art. 70 do Código de Processo Penal – CPP [...].

Como se vê, a inovação legislativa disciplinou a competência para o delito de estelionato em situações específicas descritas pelo legislador, as quais ocorrem no caso concreto, porquanto a dinâmica dos fatos indica que a fraude (estelionato eletrônico - art. 171, §2º-A do CP) foi praticada por meio de mensagens no WhatsApp (dispositivo eletrônico), com o induzimento da vítima em erro para realizar transferências bancárias.

[...]

Em que pese ter havido a promoção de arquivamento em relação ao crime de estelionato nos autos nº 1501336-71.2023.8.26.0482, que tramitaram perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de Presidente Prudente, motivado pela tese de autoria incerta, este órgão de execução entende de maneira diversa.

Isso porque, salvo melhor juízo, não há que se falar na suposta prática do delito de receptação



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

dolosa por parte de LUIZ GUSTAVO FERREIRA CARVALHO, IVAIR BRAGANÇA ARAÚJO, MARCIO GOMES VIEIRA, residentes em Luziânia/GO e JAQUISON SANTOS DA SILVA, residente em Corumbá/MS, sob o argumento de que receberam o valor proveniente do crime de estelionato.

Com efeito, as pessoas de LUIZ GUSTAVO FERREIRA CARVALHO, IVAIR BRAGANÇA ARAÚJO, MARCIO GOMES VIEIRA e JAQUISON SANTOS DA SILVA, na realidade são coautores do crime de estelionato eletrônico (art. 171, §2º-A do CP), cuja competência territorial é do foro do domicílio da vítima Maria Miyoko Futenma dos Santos, a qual foi induzida em erro, realizou as transferências bancárias e sofreu o prejuízo patrimonial.

É que o crime de receptação exige que o agente tenha ciência da origem criminoso da coisa, sem ter participado da infração penal antecedente. In casu, há indícios de que os investigados participaram do próprio estelionato, fornecendo contas bancárias, recebendo os valores, movimentando-os e até mesmo repassando os valores entre si (como no caso de Ivair transferindo para Marcio), o que afasta a figura da receptação e aponta para a coautoria no crime de estelionato.

Releva salientar que o recebimento do dinheiro por diversas contas comprovadamente vinculadas aos investigados sugere que atuaram de forma organizada e coordenada, ainda que não tenham sido os autores diretos da fraude via WhatsApp. Desta feita, mostra-se evidenciado que participaram o crime desde a sua execução, e não apenas após a consumação. Ademais, impõe destacar que embora tenha sido mencionado que a titularidade da linha telefônica da qual foram enviadas as mensagens no WhatsApp pertença a pessoa falecida na data de 30/06/2021, o de cujus Roberto Gonçalves Pinheiro, os beneficiários diretos da fraude foram identificados.

[...]

Assim, forçoso concluir que a competência para investigar e julgar os envolvidos é da comarca de Presidente Prudente/SP, e não de Luziânia/GO e Corumbá/MS, razão pela qual o declínio de atribuição realizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo é indevido, pois este signatário entende que os indícios colhidos apontam para a coautoria dos investigados no crime de estelionato, praticado mediante divisão de tarefas e com unidade de desígnios, com o inequívoco recebimento de valores diretamente da vítima, por contas bancárias controladas por eles, além de ter havido transferência subsequente de valores entre os investigados, indicando uma estrutura mínima de organização e divisão de tarefas.

Diante do exposto, considerando que o crime de estelionato eletrônico se consuma no local onde se verifica o prejuízo patrimonial da vítima, ou seja, onde ela realiza as transferências bancárias, torna-se evidente que a atribuição para conduzir a presente investigação recai sobre o Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP).

Para instrução do feito, em cumprimento ao art. 152-D do RICNMP², foram intimados os membros oficiantes no procedimento em questão para, no prazo regimental, apresentarem as informações que entendessem pertinentes.

Ademais, verificado que a questão não foi submetida à avaliação de instâncias internas

² Art. 152-D. O Relator requisitará informações dos Membros em conflito no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Verificando que a questão não foi submetida à avaliação de instâncias internas que apreciam declínios de atribuição, o Relator poderá determinar a manifestação do respectivo ramo ou unidade.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

que apreciam declínios de atribuição, no mesmo prazo, determinou-se a manifestação da respectiva unidade.

Em 9/6/2025, o Procurador-Geral de Justiça do MPMO encaminhou manifestação lavrada pelo titular da 9ª Promotoria de Justiça de Luziânia/GO, no qual ratificou o posicionamento apresentado na peça que suscitou o presente conflito.

Em 25/6/2025, o Procurador-Geral de Justiça do MPSP encaminhou considerações, nas quais postulou que *“não houve decisão de homologação de eventual declínio de atribuições, por não ter sido o caso remetido a esta Procuradoria-Geral de Justiça para tal finalidade” uma vez que “nobre Promotor de Justiça oficiante, corretamente, entendeu que não se tratava de declínio de tal natureza, uma vez que, no que dizia respeito aos fatos ocorridos em solo paulista, o feito foi por ele arquivado, restando apenas a apuração do envolvimento de indivíduos em eventos conexos, ocorridos em outro Estado da Federação.”* O Promotor de Justiça oficiante transcreveu a peça de arquivamento do Inquérito Policial.

É o que cumpre relatar.

VOTO

Cinge-se a controvérsia em definir o órgão ministerial a quem incumbe a continuidade da apuração de possível estelionato praticado por meio de transferências bancárias voluntárias efetuadas pela vítima para a conta bancária de terceiros.

As diligências realizadas pelo MPSP, as quais constam na peça de arquivamento acostada, concluíram que as investigações eram insuficientes para o oferecimento de denúncia pela prática do crime de estelionato, uma vez que havia notícia de óbito da pessoa detentora do número de telefone responsável por induzir a vítima em erro.

Nesse contexto, o membro oficiante promoveu o arquivamento no que se referia ao crime de estelionato, no entanto, remeteu os autos às comarcas de Luziânia/GO e de Corumbá/MS, locais em que residem os indivíduos que receberam a vantagem ilícita, para apuração dos delitos de receptação.

O órgão ministerial goiano discordou da motivação, asseverando que, em sua avaliação, tratam-se de coautores do crime de estelionato. Ressaltou que o crime de receptação exige que o agente tenha ciência da origem criminosa da coisa, sem ter participado da infração penal antecedente.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

No caso em análise, há indícios de que os investigados participaram do próprio estelionato, fornecendo contas bancárias, recebendo os valores, movimentando-os e até mesmo repassando os valores entre si.

Cumpra, precipuamente, reforçar que, embora o órgão ministerial paulista tenha arquivado os autos no âmbito daquela unidade, o fez em relação a apenas um dos investigados e, ao remeter os autos para o MPMGO para continuidade da condução investigativa dos demais, possibilitou a formação do presente conflito de atribuição no tocante aos envolvidos remanescentes.

Para a controvérsia em questão, inicialmente pondero que o ilícito penal do artigo 171 do Código Penal (estelionato) é um crime material, consumando-se com a ocorrência do resultado naturalístico, qual seja, a obtenção de vantagem ilícita.

No caso dos autos, o detentor do número de telefone, que teve o seu óbito declarado, não consta entre os que receberam o produto do ardil perpetrado contra a vítima, sendo que as transferências bancárias foram direcionadas a sujeitos residentes nas comarcas Luziânia/GO e Corumbá/MS.

Tem-se, nos autos do IP, informações de que os citados investigados forneceram suas contas bancárias, receberam valores, movimentaram e até mesmo repassaram os valores entre si.

Dentre as diversas hipóteses para os fatos noticiados, em que pese o desconhecimento da identidade do autor do ardil, há evidências de que os beneficiários diretos da fraude foram identificados.

No caso sob exame, não há razão para segmentar a obtenção da vantagem ilícita do delito de estelionato, compreendendo-o como crime antecedente, para considerar que, posteriormente, se trata de crime de receptação.

O núcleo do delito de estelionato não se refere à conduta propriamente e sim a obtenção da vantagem ilícita, razão pela qual a consumação ocorre quando o bem é repassado à esfera de disponibilidade do autor do crime. Nesse sentido, são os reiterados entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, como bem assenta ementa abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO VERIFICADA. INÉPCIA DA INICIAL. PEÇA ACUSATÓRIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM ABSTRATO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

4. Como se sabe o **crime de estelionato** é de natureza, **consumando-se no momento em que bens ou valores entram na esfera de disponibilidade do autor do delito**. Neste caso, a denúncia narra que o delito teria se concretizado com o ajuizamento da ação cível de reconhecimento de união estável, afastando, neste momento, a tese de prescrição da pretensão punitiva.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 693.045/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

Nessa toar, não há como se entender que a conduta dos investigados que receberam os valores em suas contas bancárias se amolde ao delito de receptação, sendo corretamente ajustadas quando aferidas conforme a prescrição do artigo 29 do Código Penal, no concurso de pessoas.

Estabelecido que a conduta dos agentes se subsume ao crime de estelionato, a competência para o processamento e o julgamento, quando praticado mediante transferência de valores, será definida pelo local do domicílio da vítima.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou a aplicabilidade da normativa, por meio de diversos precedentes sobre a temática, confira-se a ementa de recente julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA DE PRÁTICA DE ESTELIONATO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA FRUSTRADA E EMISSÃO DE CHEQUE SEM SUFICIENTE PROVISÃO DE FUNDO. ART. 70, § 4º, DO CPP. COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI PROCESSUAL AOS PROCESSOS EM CURSO. COMPETÊNCIA DE TERCEIRO JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do § 4º do art. 70 do Código Penal, acrescentado pela Lei n. 14.155/2021, **a competência para o processamento e o julgamento dos crimes de estelionato, quando praticados mediante depósito**, emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado **ou mediante transferência de valores, será definida pelo local do domicílio da vítima**.

2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a lei processual tem aplicação imediata, mesmo que os fatos tenham ocorrido antes da lei nova, motivo pelo qual, diante da alteração legislativa que criou hipótese específica de competência no caso de crime de estelionato, deve ser reconhecida a competência do Juízo do domicílio da vítima.

3. Agravo regimental parcialmente provido para declarar a competência de uma das Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo/DF, juízo não envolvido no presente conflito.

(AgRg no CC n. 196.475/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de 21/6/2023.)

Na esteira da definição de competência, as investigações da conduta dos investigados de outras comarcas, conduzidas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, deve ser feita no local do domicílio da vítima, cuja indicação de residência no Boletim de Ocorrência é na cidade de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

Presidente Prudente/SP.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho, voto pela procedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para officiar nos autos do Processo n. 1501336-71.2023.8.26.0482.

Brasília, 4 de agosto de 2025.

(Documento assinado digitalmente)
FERNANDO DA SILVA COMIN
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL